

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARIANA CERRI BELLATO

**FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO ELEITORAL: ANÁLISE  
DOS LIMITES JURÍDICOS ENTRE A PRÁTICA E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

São Paulo

2020

MARIANA CERRI BELLATO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

São Paulo

2020

MARIANA CERRI BELLATO

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO ELEITORAL: ANÁLISE  
DOS LIMITES JURÍDICOS ENTRE A PRÁTICA E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof. Dr. Bruno César Lorencini

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, que nunca mediu esforços para me apoiar em meus estudos e na minha formação profissional. Obrigada pelo apoio e pelos momentos de descontração em meio ao caos que de vez em quando acontece na vida de todos nós.

Ao meu orientador, que mesmo em um ano tão conturbado e cheio de intercorrências como o que estamos vivendo conseguiu me instruir a fazer o presente trabalho da melhor maneira, além de me ajudar com a inserção no mundo da escrita acadêmica.

Ao meu namorado, que sempre esteve me apoiando e estimulando, ouvindo todas as minhas divagações sobre este trabalho (bem como as reclamações), me ajudando a sempre achar a melhor saída para os problemas encontrados e sempre acreditando e me lembrando do meu potencial.

Aos meus amigos de faculdade, os que por qualquer motivo não estão mais ao meu lado e os que me acompanharam até o fim, pelos desabafos, troca de experiências, e cafés comprados nas lanchonetes do Mackenzie todas as manhãs.

Ao time de Basquete Feminino do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por ter sido meu refúgio nesses cinco anos de faculdade e ter me proporcionado os melhores momentos da minha graduação, através da prática de algo que amo tanto: o basquete. Tenho certeza de que as amigas que aqui surgiram vão estar para sempre ao meu lado.

À Associação Atlética Acadêmica João Mendes Jr. e suas gestões de 2019 e 2020, que confiaram em mim para assumir dois cargos importantes à frente da seção esportiva da entidade. Aqui aprendi a lidar com as mais diversas situações e a me apaixonar cada vez mais pelo esporte e suas implicações nas vidas das pessoas.

Gostaria também de agradecer aos meus colegas de escritório, que sempre estiveram ao meu lado nos mais diversos momentos e, principalmente, quando precisei de ajuda com quaisquer assuntos, sobre a própria atividade que desenvolvíamos ou sobre a vida em si. Obrigada por me ouvirem falar tanto sobre este trabalho e me incentivarem sempre.

Por fim, gostaria de agradecer a qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, me proporcionou alguma ajuda para a conclusão desta monografia. Todas as trocas de experiência que tive nos anos de faculdade com certeza contribuíram para o conteúdo que está aqui escrito.

## **RESUMO**

O presente trabalho teve como objetivo compreender como o direito eleitoral se comporta no âmbito digital, para entender seus limites e normatizações dentro deste novo meio tão presente na vida atual. Dentro destes limites, buscou-se entender como funcionam as *fake news*, que são um fenômeno amplamente utilizado dentro do meio eleitoral digital, tanto atualmente quanto nas eleições presidenciais de 2018 – nesse ponto, também foi elaborada breve análise sobre o cenário mundial e a utilização do instituto das notícias falsas. Diante dessa perspectiva, buscou-se entender se a tipificação dessas *fake news* como crime punível no Direito Brasileiro infringiria os limites da liberdade de expressão, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e, nesse escopo, foi realizada análise dos atuais mecanismos de “combate” às *fake news* em trâmite de aprovação nos órgãos competentes.

**Palavras-chave:** direito eleitoral, *fake news*, eleições, liberdade de expressão, direito digital.

## **ABSTRACT**

This monography aims to understand how electoral law behaves in the digital scope, to understand its limits and provisions within this new universe, which is so present in the current life. Within these limits, we sought to understand how fake news, a new phenomenon widely used within the digital electoral environment, works, both today and in the 2018 presidential elections – at this point, a brief analysis was also elaborated on the world’s scenario and the use of the fake news institute. In view of this perspective, it was sought to understand whether the classification of these fake news as a punishable crime under the Brazilian law would violate the limits of freedom of speech, ensured by the Federal Constitution of 1988 and, within this scope, an analysis of the current mechanisms to “fight” against fake news pending approval by the competent federal bodies was also made.

**Keywords:** electoral law, fake news, elections, freedom of speech, digital law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. AS FAKE NEWS COMO UM NOVO FENÔMENO DA ATUALIDADE .....</b>	<b>9</b>
1.1 Diferenças de <i>fake news</i> e outros tipos de notícias falsas.....	9
1.2 A propagação das <i>fake news</i> e sua importância no ambiente atual de comunicação .....	10
1.3 As <i>fake news</i> no âmbito eleitoral na prática – breve histórico no Brasil e no mundo ...	13
1.4 Os provedores de serviço de <i>internet</i> e sua relação com o processo eleitoral.....	16
<b>2. TRATAMENTO JURÍDICO DAS FAKE NEWS (FAKE NEWS X LIBERDADE DE EXPRESSÃO).....</b>	<b>19</b>
2.1 A previsão da liberdade de expressão e uma breve consideração sobre seus limites.....	19
2.2 A remoção de conteúdo da <i>internet</i> .....	21
2.3 Os desafios da regulamentação do espaço digital .....	23
<b>3. O CONFLITO ENTRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>26</b>
3.1 As características democráticas e sua relação com o direito fundamental da liberdade de expressão .....	26
3.2 Uma breve exposição sobre os mecanismos legais já criados e eventuais projetos para combate às <i>fake news</i> .....	31
3.2.1 As Resoluções TSE nº 23.551/2017 e 23.610/2019 .....	31
3.2.2 Julgados relevantes acerca do tema .....	33
3.2.3 O inquérito 4781 – inquérito das <i>fake news</i> .....	34
3.2.4 Os projetos de lei que versam sobre a regulação das <i>fake news</i> .....	36
3.3 Da exposição de alguns mecanismos alternativos para o combate às <i>fake news</i> .....	39
3.4 Considerações acerca da regulação (ou não) das <i>fake news</i> .....	43
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

É notável que, cada vez mais, os seres humanos estão se imergindo no meio digital. Seja através de atividades cotidianas, tais como realizar compras ou trocar mensagens com entes queridos, a internet está cada dia mais presente na vida de todos que vivem em sociedade.

Dentro dessa nova era (qual seja, a era digital), surgem as redes sociais com o intuito de aproximar as pessoas e ser uma ferramenta de escape da realidade para os usuários: diversos são os relatos de indivíduos que passam horas a fio em smartphones ou computadores, rolando os feeds das principais redes, para entrar em contato com pessoas ao redor do mundo e também para se manter informados com as mais recentes notícias de todos os assuntos.

Pode-se dizer que o advento das redes sociais foi positivo na medida em que trouxe maior possibilidade de inclusão dos seres humanos em todas as espécies de discussões, desde as mais simples às mais complexas. Uma vez que se tem tudo em mãos, à um simples toque, os indivíduos entram em contato com todos os tipos de informação, que antes poderiam estar restritos à apenas uma parcela social, por exemplo, e também sentem-se à vontade para opinar sobre os mais diversos assuntos.

Ocorre que a intensificação das interações sociais através das plataformas digitais promoveu também uma concorrência entre os meios tradicionais de comunicação e produtores de conteúdo exclusivamente virtuais. Organizações jornalísticas tradicionais, especialistas e técnicos em assuntos do cotidiano passaram a disputar credibilidade com pessoas comuns, não necessariamente “qualificadas” na apuração de fatos de maior relevância social.

Trazendo essa lógica para o Direito Eleitoral, que sempre foi um escopo da vida social que gera muitos desentendimentos e debates, é possível concluir que as redes sociais facilitaram a interação dos cidadãos entre si para discutir as candidaturas de sua preferência para os mais diversos cargos dos poderes executivo e legislativo em época de eleições.

No entanto, justamente por ser um assunto que é permeado por desentendimentos e discussões, a interação dos usuários ao discutir tais aspectos eleitorais, que sempre envolvem política, acabam por ser acaloradas e na maioria das vezes carregadas de raiva devido às diferenças de ideias inerentes à vida em sociedade.

Essa raiva, como observou-se nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil, por exemplo, possui uma relação fundamental com a veiculação em massa de informações falsas



nas redes sociais. Esse nível de disseminação de notícias falsas, dentro do contexto de polarização e de “virtualização” das disputas políticas tem sido denominado corriqueiramente pela mídia e por especialistas como o fenômeno das *fake news* (ou notícias falsas, em tradução literal). Essas, são altamente compartilhadas nas redes e possuem muitas vezes não apenas informações sem qualquer embasamento de realidade, mas também imagens adulteradas com a finalidade de tentar denegrir a imagem e reputação da pessoa alvo da “notícia”. Suas especificidades em relação a informações falsas de outros tempos serão melhor exploradas durante a pesquisa.

Até o presente momento, a discussão dentro do Direito Constitucional e Eleitoral não foi conclusiva acerca da necessidade de contenção das *fake news*. Como veremos durante o trabalho, o debate parte do potencial conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão, da violação de direitos de personalidade de figuras públicas e integridade do processo eleitoral. Assim, para além do simples questionamento sobre se deve ser contido ou não, indaga-se sobre qual seria o meio adequado para o combate a esse fenômeno, bem como o modo de execução adequado para esse meio – que vem sendo extremamente presente na atualidade e de tão difícil conclusão.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo entender o que exatamente são as chamadas *fake news*, como sua propagação pode ser prejudicial no âmbito eleitoral, e, também, entender quais são os atuais mecanismos em discussão para que essa prática possa ser regulada. Por fim, responde-se ao principal questionamento: uma eventual regulação das *fake news* seria uma infração ao direito de liberdade de expressão, conferido a todos os cidadãos pela Constituição Federal de 1988?

## 1. AS *FAKE NEWS* COMO UM NOVO FENÔMENO DA ATUALIDADE

De acordo com o dicionário Collins<sup>1</sup>, o termo *fake news* pode ser definido como “*informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, disseminadas como se fossem notícias*”. Além disso, como restará claro nos próximos capítulos, tais notícias ocorrem com grande frequência no âmbito eleitoral para repassar informações errôneas sobre os candidatos que sejam de partidos disputantes.

Diante dessa característica específica das *fake news*, faz-se necessário compreender sua popularização e introdução no meio eleitoral, para posterior análise dos impactos que tal instituto vem tendo nas eleições do Brasil e também de outros países.

### 1.1 DIFERENÇAS DE *FAKE NEWS* E OUTROS TIPOS DE NOTÍCIAS FALSAS

Em primeiro lugar, destaca-se que a propagação de informações falsas que será aqui tratada tem uma relação específica com o tempo histórico atual, tendo essencial vínculo com os meios digitais e as formas de polarização política que ocorrem no mundo contemporâneo. No entanto, as informações falsas sempre tiveram um papel importante na dinâmica política da sociedade, pois podemos observar exemplos na história que remontam à Roma Antiga<sup>2</sup>.

Os governantes da antiga Roma estavam cientes da importância da informação e da necessidade de propagá-la ao maior número de pessoas possível. Assim, como grande parte dos cidadãos não sabia ler ou escrever, a disseminação das informações era realizada por meio de imagens escolhidas justamente pelos governantes – o que deixava a informação totalmente suscetível aos seus desejos.

O pesquisador Néstor F. Marqués, em seu estudo “*Um Año em la Antigua Roma: La Vida Cotidiana de los Romanos a Través de su Calendario*” (2018) explicou que tamanha era a relevância das propagandas visuais na Grécia Antiga, que a forma mais rápida de difundir a chegada de um novo imperador era cunhar moedas com a sua cara. Nesse diapasão, o pesquisador ainda discorre sobre um caso em que nitidamente ocorreu a disseminação de notícia falsa:

---

<sup>1</sup><https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins/#:~:text=O%20Collins%20definiu%20o%20termo,cresceu%20365%25%20no%20ano%20passado.>

<sup>2</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298\\_389944.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html)

O imperador Septímio Severo, nascido em Leptis Magna e que nada tinha a ver com seu antecessor, o malogrado Cômodo, para legitimar seu poder decidiu espalhar a ideia de que ele próprio era o irmão perdido de Cômodo, filho ilegítimo de Marco Aurélio, e por isso a pessoa mais adequada para ocupar o cargo. Nas primeiras moedas que cunhou, se fez retratar com traços muito parecidos com os de Marco Aurélio.

Ademais, também na época da Idade Média, a Inquisição teve seu sucesso ampliado com a propagação de notícias falsas. O antissemitismo, que já era presente nessa época, se tornou cada vez mais forte com os membros da Inquisição distribuindo panfletos anticristãos, e atribuindo tal feito aos judeus para fazer com que o povo fosse agitado pelo ódio.

No entanto, deve-se tomar cuidado para não lermos tais casos históricos como equivalentes ao fenômeno atual das *fake news*. Em análise comparativa com a definição do termo já trazida a este trabalho, é possível concluir que por serem informações falsas, sensacionalistas, e disseminadas como notícias, seriam *fake news*. No entanto, é necessário apontar a particularidade da era digital, no sentido da democratização da promoção de conteúdo.

Esse fato é fundamental para compreender a capacidade de disseminação das *fake news* nos tempos atuais. Por se tratar de algo que não é verídico, as notícias falsas geralmente não são vinculadas nos grandes meios jornalísticos, pelo fato de que divulgar algo que posteriormente se mostre como uma mentira geraria uma crise na reputação daquele jornal. Devido a isso, o ambiente de circulação das notícias falsas é majoritariamente a rede social, no qual páginas ou indivíduos não sofrem qualquer consequência ou se responsabilizam pela criação de informações falsas.

## **1.2 A PROPAGAÇÃO DAS *FAKE NEWS* E SUA IMPORTÂNCIA NO AMBIENTE ATUAL DE COMUNICAÇÃO**

É fato que as *fake news* tem tido cada vez mais relevância no dia a dia do cidadão da atualidade. De acordo com ROMANINI e MIELLI (2019, p. 36):

Temos o desafio de entender o que mudou na dinâmica da comunicação social, da era dos *mass media* para a era da Internet, das grandes plataformas digitais e redes sociais, com o objetivo de compreender como os novos fluxos da informação têm impactado a liberdade de expressão e influenciado a opinião e a tomada de decisão das pessoas em processos políticos, sociais e culturais na sociedade contemporânea.

Isto porque é nítida a mudança que os novos meios de comunicação trouxeram para o cotidiano e a forma de se adquirir informações. Se anteriormente a informação era obtida através de jornais e revistas, de modo que apenas os que tinham maior poder aquisitivo conseguiriam se manter por dentro dos principais assuntos dos mais diversos tópicos, hoje em dia, com a popularização da internet, o cenário já é completamente diferente.

Como consequência dessa nova forma de propagação de informação, foram criados novos mecanismos de seleção de conteúdo (ROMANINI e MIELLI, 2019, p. 36), muitas vezes utilizando os tratamento de dados pessoais para tal feito e, assim, individualizando o que é acessado por cada indivíduo. E essa chamada individualização das informações divulgadas coadunou cada vez mais para a popularização das *fake news*, vez que “apenas se vê o que quer”.

No mais, ainda de acordo com as ideias de Romanini e Mielli, a análise do processo de desenvolvimento da *internet* na propagação das *fake news* deve ser facilitado e, assim, analisado em um esquema dividido em três momentos: a web 1.0, a web 2.0 e a web das plataformas (ROMANINI e MIELLI, 2019, p. 40).

Na primeira fase, os veículos de grande mídia passaram a utilizar a internet como mais um meio de circulação de seus produtos, principalmente em se tratando de jornais e revistas. Ainda, nessa fase, as organizações da sociedade civil e também do Estado passaram a se comunicar com seus públicos através da internet – ou seja, para todas essas instituições, ao invés de imprimir e distribuir seus folhetos e panfletos, tornou-se popular a utilização da internet pois, além de ser um meio mais barato, o alcance de público era infinitamente maior.

Já na segunda fase, a *web 2.0*, nasceu a chamada web interativa. Aqui surgiu a ideia de todos serem capazes de produzir seu próprio conteúdo, não apenas as empresas do ramo da comunicação, justamente por ser uma “*forma mais intuitiva, barata e simples*” de autopromoção.

Estes são os chamados “anos dourados” da internet, pois, aqui, a web conseguiu garantir ao máximo a plena liberdade de expressão entre todos os seus usuários. No entanto, o impacto positivo que essa fase promoveu em toda a sociedade nos levou ao momento atual do desenvolvimento cibernético: a era do excesso de informação.

Aqui, os indivíduos são extremamente bombardeados por todo e qualquer tipo de informação online, mesmo não desejando entrar em contato com certo tipo de conteúdo. Houve

crescente sentimento de “insegurança informacional”, pois a grande quantidade de conteúdo foi totalmente contaminada pelas informações repassadas adiante.

Dessa forma, concluem os autores (ROMANINI e MIELLI, 2019, p. 42) que a manipulação não é mais das massas, como na época dos jornais, mas sim dos indivíduos. Veja-se:

A manipulação não é mais das massas, é dos indivíduos. Porque o padrão usado não é mais a manipulação da opinião pública de um emissor para milhares de receptores de forma uniformizada. Agora o que ocorre é a modulação da opinião e do comportamento quase que individualmente, a partir da circulação de conteúdos direcionados por interações estruturadas com base no tratamento de dados pessoais, coletados sem o consentimento e na maioria das vezes até sem o conhecimento dos usuários dessas plataformas.

Essa manipulação cria opiniões e ajuda na disseminação do chamado discurso de ódio. Referido discurso, segundo raciocínio apresentado por Renê Moraes da Costa Braga, é aquele “...que apresenta como característica a estigmatização de um indivíduo ou grupo identificável de indivíduos. A estigmatização seria, ainda, direcionada ao insulto, à perseguição ou à privação de direitos” (COSTA BRAGA, 2018, p. 214).

Aqui, o autor traz exemplos em nada relacionados com o direito eleitoral, para comprovar que as *fake news* são um amplo fenômeno permeado de ódio, que é encontrado em todas as esferas permeadas pelo uso da internet.

Diante do exposto, entende-se que as *fake news* podem ser consideradas um dos conteúdos chamados “virais” da internet – aqueles que se tornam a principal matéria em todos os círculos sociais.

No entanto, por se tratar de um conteúdo não jornalístico, as notícias falsas não deveriam ter tanta atenção para si (ibidem, p. 209). Porém, justamente por possuírem o discurso de ódio intrínseco à sua propagação, deixam de lado seu objetivo informativo (mesmo que baseado em fatos que na realidade não existem) e passam a servir como uma forma de ataque.

Ainda, no âmbito eleitoral, Costa Braga explica que a grande popularidade das *fake news* se deu ao fato de que o ambiente já é extremamente polarizado, com tópicos e ideias controversas, para confirmar críticas e pré-conceitos já existentes nos indivíduos devido às controvérsias de opinião. Dessa forma, os autores das notícias falsas encontraram um objeto

promissor para trabalhar, popularizando a prática dentro deste escopo em questão de pouquíssimos anos.

Assim, resta evidente a rapidez com que a propagação de *fake news* tornou-se uma prática extremamente comum dentro da sociedade, bem como aceita, na maioria das vezes.

Dado este panorama inicial sobre o assunto, necessário entender como o fenômeno das *fake news* se comporta especificamente dentro do âmbito do direito eleitoral, bem como os impactos práticos que esse costume já causou na coletividade de alguns países aqui considerados.

### **1.3 AS *FAKE NEWS* NO ÂMBITO ELEITORAL NA PRÁTICA – BREVE HISTÓRICO NO BRASIL E NO MUNDO**

De acordo com as breves exposições já realizadas, é nítida a influência das *fake news* na vida em sociedade. E, vez que impacta o modo com que as pessoas se relacionam entre si, as *fake news* impactam também diretamente a democracia e o modo com que o exercício do direito de voto pelos cidadãos se comporta.

O ano de 2016 é considerado um marco no reconhecimento do fenômeno das *fake news* e de seu impacto na vida pública, sendo “pós-verdade” a palavra do ano, eleita pelo Oxford Dictionaries (“*post-truth*”) e pela Sociedade da Língua Alemã (“*postfaktisch*”) (WOLFGANG, 2019, p. 259).

Evidência disso é que, em março de referido ano, época de corrida eleitoral presidencial, a candidata Hillary Clinton foi alvo de uma polêmica que ficou popularmente conhecida como “*pizzagate*”<sup>3</sup>. O caso se iniciou com o *WikiLeaks*, famoso site responsável por vaziar diversos documentos e informações secretas sobre o governo dos Estados Unidos, tornou público e-mails particulares do chefe de campanha de Hillary que continham a repetição das palavras “*pizza*” e “*cheese*” (queijo).

Não demorou até que os internautas que tiveram contato com esses e-mails investigassem o caso “a fundo” e descobrirem que o termo “*cheese pizza*” (pizza de queijo) era um código para “*child pornography*” (pornografia infantil). Ainda, constatou-se que, teoricamente, os abusos aconteceriam no porão de uma pizzaria de Washington DC., chamada

---

<sup>3</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37688781>

*Comet Ping Pong*. O local teria até um túnel subterrâneo, comprovado por fotos postadas na rede social *Instagram*, que serviria para a prática dos atos libidinosos.

Ocorre que, na realidade, após a popularidade do caso e investigações da polícia local, ficou comprovado que não havia nenhum túnel subterrâneo e muito menos prática de atos de abuso contra crianças no *Comet Ping Pong* – o FBI, diga-se de passagem, sequer entrou na investigação por falta de provas concretas.

Existem, inclusive, evidências de que os rumores sobre o *pizzagate* foram disseminados por sites de extrema-direita e apoiadores do então candidato à presidência pelo Partido Republicado, Donald Trump. Logo após as eleições e a ascensão de Trump ao cargo de presidente, o radialista Alex Jones veio a público e se desculpou pela disseminação da teoria da conspiração, que nada tinha de real<sup>4</sup>.

Fato é que, após essa polêmica e outras mais que permearam a campanha de Hillary Clinton, a popularidade da candidata democrata decaiu cada vez mais. Nas pesquisas de abril ela ainda se encontrava à frente de Trump em pontos percentuais<sup>5</sup>, mas no último momento e nos estados em que a disputa estava mais “acirrada”, Trump teve mais votos e acabou sendo eleito para o cargo.

Ainda, segundo especialistas que analisaram o curso e o desfecho de referidas eleições, concluiu-se que entre os anos de 2015 e 2016 a cobertura das notícias sobre Clinton estava centrada no caso do *pizza gate*, bem como em escândalos envolvendo corrupção em sua fundação de caridade e os ataques terroristas em Benghazi (Líbia). As notícias sobre Trump, no entanto, mesmo incluindo um pequeno escândalo ou outro, eram especialmente baseadas em seus afazeres e sua agenda de campanha<sup>6</sup>.

Resta evidente, aqui, a influência das *fake news* na campanha de Hillary Clinton. Independentemente de quem iniciou os boatos sobre as polêmicas que permearam a corrida eleitoral, é relevante o impacto que tais polêmicas tiveram para os resultados eleitorais, na medida em que tinham grande potencial de fazer Clinton perder grande parte de seu eleitorado.

As *fake news* também se mostraram presentes nas discussões sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (fato popularmente conhecido como “*BREXIT*”). Para defender a

---

<sup>4</sup> <https://www.publico.pt/2017/03/26/mundo/noticia/alex-jones-pede-desculpas-por-pizzagate-o-suposto-caso-de-pedofilia-que-envolvia-clinton-1766558>

<sup>5</sup> <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/pesquisa-reutersipsos-aponta-hillary-5-pontos-frente-de-trump.html>

<sup>6</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655\\_450950.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html)

saída do país do bloco econômico, foram publicadas notícias afirmando que “mais de 5 milhões de imigrantes iriam ao Reino Unido até 2030 por conta de uma licença dada a 88 milhões de pessoas para viver e trabalhar lá”<sup>7</sup>, criticando justamente a permanência no bloco e que isso faria com que o país recebesse os imigrantes indesejados e se afundasse economicamente.

Essa informação, no entanto, não possui nenhum fundo de verdade. Inclusive, há indícios de que o responsável pela disseminação das notícias sobre essas imigrações é um dos líderes que praticavam campanha a favor da saída do Reino Unido do bloco econômico.

No Brasil, as eleições presidenciais de 2018 também foram um categórico exemplo de influência das *fake news*<sup>8</sup>. Na reta final da campanha presidencial, foram disseminados diversos boatos sobre os adversários do candidato da direita, Jair Bolsonaro, que passou a liderar a corrida para o cargo.

Passaram a ser espalhadas diversas notícias, via *WhatsApp* e outras redes, contra o adversário de Bolsonaro, Fernando Haddad, que estava concorrendo pelo Partido dos Trabalhadores (“PT”) e tinha como mentor político o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Foram desenvolvidas duas temáticas de notícias falsas: a dúvida sobre a segurança do voto eletrônico no Brasil, e a relação dos candidatos de esquerda com pautas das minorias, como direitos LGBT ou ao aborto.

É fácil vincular esse período da história eleitoral do Brasil à notícia do famoso “kit *gay*”, que teria sido supostamente distribuído às escolas na época em que Haddad era comandante do Ministério da Educação. O objetivo de referido kit, de acordo com os disseminadores, seria de “sexualizar as crianças” e “ensinar a ideologia de gênero nas escolas do Brasil” – o que não é condizente com a realidade, já que a ideia do Ministério era oferecer formação aos professores para lidar com os direitos LGBT, bem como outras pautas extremamente importantes visando uma evolução do ambiente escolar.

Pode-se aduzir, diante de tantas evidências concretas, que as *fake news* têm um enorme impacto no resultado das corridas eleitorais. As notícias, disseminadas e motivadas com o discurso de ódio, fazem com que determinados candidatos sejam beneficiados e, no final, consigam alcançar os cargos almejados no poder executivo.

---

<sup>7</sup> <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>

<sup>8</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html)



## 1.4 OS PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO ELEITORAL

De acordo com os ensinamentos de Diogo Rais, embora a *internet* tenha sido vista com receio em um primeiro momento pelo Direito Eleitoral, impossível negar que tal meio de comunicação possui uma influência enorme quando se trata do tema na atualidade (RAIS, 2020, p. 73).

O cenário atual, em que parte da veiculação de propaganda eleitoral é feita através da *internet*, tornou inevitável a aproximação do direito eleitoral e do marco regulatório específico do meio digital (*idem, ibidem*). Dessa forma, sempre que possível, o direito eleitoral deve se utilizar dos conceitos presentes na Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet”.

No contexto de essa Lei ser aplicável à todas as interações entre direito e meio digital, resta claro que o direito eleitoral também deve estar em consonância com as previsões, obrigações e imputações que ela produz (*ibidem*, p. 74).

Tanto isso é verdade que o Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) já emitiu a Resolução nº 23.610/2019, que “*dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral*”. Tal Resolução englobou conceitos tais como a remoção de conteúdo da *internet* e a requisição judicial de dados e registros eletrônicos, que são assuntos tratados nos artigos 38, 39, 40 e 41 Marco Civil da Internet.<sup>9</sup>

Dessa forma, criou-se uma certa responsabilidade para os provedores de serviço na *internet*, pois mesmo não sendo estes os titulares das publicações envolvendo direito eleitoral, são eles os responsáveis pela gerência do meio digital e também, de certa forma, pelo controle dos conteúdos publicados. Ressalta-se, inclusive, que em se tratando de um provedor que crie

---

<sup>9</sup> Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (...) §1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

Art. 41. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

seu próprio conteúdo para publicação e compartilhamento, este igualmente não pode invocar qualquer ausência de responsabilidade.

Ainda de acordo com as ideias de Diogo Rais (2020, p. 88) no que diz respeito ao processo eleitoral no ambiente da *internet*, “*as pesquisas eleitorais não constituem propaganda eleitoral propriamente dita*”. No entanto, pelo fato de tais pesquisas medirem o índice de aprovação e rejeição das pesquisas, o que pode ser utilizado como forma de elaboração de estratégias para a campanha eleitoral, estas são submetidas ao controle do TSE.

Sobre tal domínio do Tribunal, o artigo 33<sup>10</sup> da Lei nº 9.504/1997 (“Lei das Eleições”) dispões que devem ser registradas as pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, que tenham como finalidade o conhecimento público. Pode-se concluir, portanto, que caso seja realizada uma pesquisa eleitoral que eventualmente não venha à público, esta não precisa ser registrada perante o TSE.

No final do ano de 2019, o Tribunal editou a Resolução nº 23.600/2019, que dispõe exclusivamente sobre as pesquisas eleitorais nas eleições municipais do atual ano de 2020. Seguindo o já previsto para as eleições anteriores, o TSE manteve a obrigatoriedade de registro das pesquisas eleitorais, a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo competente para tal ação o tribunal eleitoral no qual faz-se o registro dos candidatos (RAIS, 2020, p. 89).

Acerca desse ponto, importante ressaltar que a divulgação de pesquisa sem registro, quando tal ato se mostra necessário, implica na aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, conforme previsto no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições, em conjunto com o artigo 17 da Resolução TSE 23.600/2019. A sanção é, portanto, aplicada perante a ausência de registro da pesquisa, independentemente do fato de esta ter sido realizada ou não.

Outrossim, a divulgação de pesquisa fraudulenta configura crime tipificado no artigo 33, §4º da Lei das Eleições. Tal crime é punível com pena de detenção de seis meses a um ano e multa no mesmo valor descrito anteriormente para as pesquisas que não foram devidamente registradas.

No mais, seguindo a previsão do artigo 26, XII, da Lei das Eleições, são considerados gastos eleitorais todos os valores desembolsados para a realização de pesquisas ou testes pré-

---

<sup>10</sup> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: [...]

eleitorais e, desse modo, aplica-se o limite de gastos previsto na legislação eleitoral, que é pertinente ao tema.

Ainda, sobre os debates que são comumente realizados no meio digital, estes seguem as previsões contidas no artigo 46, §4º da Lei das Eleições. Segundo o disposto no artigo, as regras se aplicam exclusivamente aos debates que são transmitidos por meio das emissoras de televisão e rádio, devido à também imposta necessidade de tratamento isonômico para todos os participantes (RAIS, 2020, p. 96).

Quanto aos debates exclusivamente transmitidos por meio da *internet*, aplicam-se por analogia as regras do artigo 46, §4º da Lei das Eleições. No entanto, restou concluído pelo TSE que não se aplica o dever de conferir o tratamento isonômico aos candidatos, vez que, de acordo com o Ministro Arnaldo Versiani, “...a internet seria um campo absolutamente livre para realização de debates e entrevistas de quem quer que fosse.”:

Eleições 2010. Internet. Entrevista. Tratamento isonômico.

As regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão.<sup>11</sup>

Após o quanto aqui exposto, é possível concluir que a *internet*, atualmente, permeia o direito eleitoral e todas as ações de promoção de candidatos e candidaturas podem se utilizar deste meio para ter maior alcance entre os usuários.

Todavia, já é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) o fato de que a fiscalização prévia dos conteúdos e informações postadas por usuários não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de aplicação na *internet*<sup>12</sup>. Desse modo, conclui-se que não há responsabilidade dos provedores em se tratando de publicações elaboradas exclusivamente pelos usuários, vez que não pode o fornecedor de serviços censurar ou fiscalizar o conteúdo publicado.

Diante de tal conclusão, mostra-se necessária a discussão inerente ao presente trabalho: a necessidade de fiscalização das postagens realizadas pelos usuários, sem, no entanto, tal controle configurar nenhum tipo de censura.

---

<sup>11</sup> BRASIL, TSE, Recurso em Representação 199326, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 19.08.2010

<sup>12</sup> BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.193.764/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.12.2010; BRASIL, STJ, Recurso Especial 1.308.830/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.05.2012, etc.

## **2. TRATAMENTO JURÍDICO DAS FAKE NEWS (FAKE NEWS X LIBERDADE DE EXPRESSÃO)**

Diante de uma situação que está apresentando tanto impacto na vida em sociedade, faz-se necessário entender quais são os aspectos que sofrem maior lesão com a disseminação das *fake news*.

No mais, explicada a relevância do tema para a sociedade, também é necessário compreender quais são os obstáculos para sua regulação, e eventuais dificuldades em elaborar mecanismos que serão efetivos no combate à disseminação de notícias falsas. É o que se verá a seguir.

### **2.1 A PREVISÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E UMA BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE SEUS LIMITES**

O direito à liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (“CF”)<sup>13</sup>.

Essa previsão garante que todos os indivíduos do país possam se expressar como bem entenderem, a fim de tornar públicas suas opiniões sobre os mais diversos assuntos e também sua visão de vida, para promover uma sociedade plural e livre.

Referido dispositivo, também, serve como uma garantia de que nenhum indivíduo da sociedade será alvo de censura, tal como ocorreu na época da ditadura militar no Brasil (1964 – 1985), e também como é tendência em quaisquer governos autoritários do mundo todo.

Segundo os ensinamentos de Liana Paesani, em conjunto à liberdade de expressão está a liberdade de informação, que engloba dois direitos: o de informar e o de ser informado (PAESANI, 2013). Nesse diapasão, a liberdade de expressão estaria contida dentro do escopo da previsão de informar, já que os canais de mídia jornalística e as pessoas naturais que se utilizam das redes sociais muitas vezes têm o condão de repassar informações à população sobre um determinado feito.

---

<sup>13</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

O direito à informação é também compreendido pela ampla conferência de liberdade aos que dele se utilizam, segundo o disposto no artigo 220 da CF<sup>14</sup>.

Há igualmente outra disposição da CF, igualmente nos incisos do artigo 5º, que é relevante para a presente análise. Trata-se da inviolabilidade de algumas esferas da vida de cada indivíduo<sup>15</sup>.

Essa previsão pode ser entendida como uma limitação à liberdade de expressão e de informação. É garantido aos indivíduos a possibilidade de se manifestar sobre o que julgarem interessante, desde que tal manifestação não represente lesão às esferas de terceiros acima descritas, quais sejam (i) intimidade; (ii) vida privada; (iii) honra; e (iv) imagem das pessoas. Inclusive, o dispositivo também prevê a indenização nos casos de descumprimento dessas determinações.

Diante disso, entende-se que cabe ao Estado decidir sobre a aplicação de sanção pelo descumprimento ou não das disposições da CF, com o intuito de manter a correta hierarquia das instituições governamentais. Por isso, conclui-se que os limites impostos pelo Estado servem, na realidade, para garantir o desenvolvimento da sociedade de forma a não permitir lesão à integridade dos indivíduos por ele tutelados (PAESANI, 2013, p. 8).

Ainda, é fato que o Marco Civil da Internet garante preferência à liberdade de expressão, ao estabelecer os princípios que devem reger o meio digital nesse quesito, bem como as diretrizes para a atuação do Poder Público, também nesse assunto (RAIS, 2020, p. 102). O artigo 2º do referido diploma legal prevê expressamente que “*a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão*”.

Aplicando tais ponderações ao processo eleitoral e às *fake news*, percebe-se a constante violação da proteção à honra e à imagem dos candidatos que são alvo das notícias falsas permeadas pelo discurso de ódio. Como já demonstrado acima, é praticamente regra que todas as *fake news* disseminarão informação que ataque a integridade do candidato do partido contrário do criador da notícia, com o nítido objetivo de fazer com que os outros integrantes da sociedade também criem uma imagem negativa do opositor.

---

<sup>14</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>15</sup> [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Lei das Eleições também preza pela liberdade de expressão e manifestação do livre pensamento, nos termos do artigo 57-D, que prevê expressamente a vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, passível inclusive de punição pecuniária.<sup>16</sup>

Dessa forma, através dos dispositivos descritos acima, percebe-se a presença de um conflito entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à integridade da pessoa humana: liberdade de expressão daqueles que, por algum motivo, disseminam informações falsas, e a integridade das pessoas públicas ao serem atingidas por fatos inverídicos acerca de suas vidas e reputações, tendo em consideração os efeitos que tais ataques à essas pessoas produzem no jogo democrático.

## 2.2 A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

De acordo com Diogo Rais (2020, p. 105), evidente que as redes sociais fizeram com que os usuários interagissem mais digitalmente, principalmente através do exercício do direito de livre manifestação do pensamento.

No entanto, em conjunto com esse crescimento de interação, surgiram conflitos e controvérsias jurídicas referentes à colisão entre o direito à informação e a livre manifestação do pensamento. E, uma vez que estão sempre presentes no meio digital, os provedores de serviços da *internet* acabam por serem englobados em tais conflitos, seja para figurar como partes do processo ou para serem cobrados acerca de uma determinada ação a ser realizada.

Um caso recorrente é a constante demanda, direcionada aos provedores de serviços, para remoção de conteúdo de terceiros sob a alegação de ofensa aos direitos da personalidade. Uma vez que os provedores são intermediários que disponibilizam espaço para a veiculação das informações, a eles é atribuído o direito de zelar para que as informações e postagens de seus usuários permaneçam à disposição (ibidem, p. 106).

---

<sup>16</sup> Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido, a Resolução TSE 23.551/2018, posteriormente modificada pela Resolução TSE 23.610/2019, que tem por objetivo dispor “*sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.*”, trouxe como grande revolução a regulação da remoção de conteúdo da *internet*. O artigo 38<sup>17</sup> disciplinou um entendimento que já era recorrente nos Tribunais Eleitorais Superiores, no sentido de que a Justiça Eleitoral deve atuar prezando pela menor interferência possível no debate eleitoral<sup>18</sup>.

No mais, aplicando também ao presente caso as previsões do Marco Civil da Internet, conclui-se que é expresso que a Justiça Eleitoral deve atuar com o objetivo claro e nítido de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura de seus usuários (RAIS, 2020, p. 107).

Referido diploma legal, no artigo 38, §2º, impõe os limites necessários à alegação de anonimato na *internet*, vez que essa prática não é permitida no ordenamento brasileiro. Buscando evitar a prática de qualquer censura, e seguindo a linha do disposto anteriormente, referido diploma legal se coloca em consonância com o entendimento do TSE no sentido de que é necessário mais do que a simples alegação de anonimato para suspender uma propaganda eleitoral do meio digital. Faz-se necessário, portanto, apontar que no material a ser suspenso ocorrem violações às regras eleitorais ou aos direitos dos participantes do processo eleitoral.

Discorrendo sobre a atuação da Justiça Eleitoral especificamente na suspensão e retirada de conteúdo, Diogo Rais (ibidem, p. 108) analisa que devem ser levadas em consideração todas as variáveis envolvidas no caso concreto, a fim de sempre promover à Justiça a situação mais razoável possível. Na hipótese de ser necessário estipular um prazo para a remoção de conteúdo, por exemplo, deve-se levar em consideração todas as peculiaridades do caso concreto a fim de não submeter a Justiça a uma situação inexecutável.

No mais, também é impossível requerer a remoção integral de um perfil ou página, vez que é requisito de validade da ordem judicial a indicação da URL, URI ou URN do conteúdo específico. A justificativa para tal previsão é resguardar ao máximo a retirada de conteúdo, que possa configurar infração à liberdade de expressão, pois uma retirada genérica e sem um escopo devidamente limitado pode fazer com que tópicos que não infrinjam a legislação eleitoral sejam vedados.

---

<sup>17</sup> Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

<sup>18</sup> BRASIL. Recurso em Representação 060176521/DF, rel. Min. Henrique Neves, j. 06.10.2015.

O TSE, inclusive, já se posicionou a favor do entendimento acima exposto.<sup>19</sup> Ademais, no mesmo julgado, o Tribunal também entende que caso uma página da internet apresente uma ou mais frases ou conteúdos inadequados, todos estes devem ser identificados por quem pretende a exclusão, na petição inicial que pede a providência. Mais uma vez, se preza pelo entendimento de que as ordens de remoção de conteúdo devem ser específicas, a fim de garantir o exercício do direito de liberdade de expressão.

Assim, percebe-se o esforço da Justiça Eleitoral em tentar garantir o livre exercício das diversas formas de pensamento, evitando remover conteúdo sem justificativa ou que não foram devidamente delimitados. Tende-se a acreditar que esse seja o entendimento que permeia todas as ações de regulamentação do conteúdo digital, prezando sempre pelo respeito aos direitos de todos os usuários.

### **2.3 OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DO ESPAÇO DIGITAL**

É natural que, diante de um complexo conflito normativo, tal qual o presente entre a liberdade de expressão e a possível necessidade de regulamentação da expressão pelo Estado, seriam identificados diversos obstáculos. Obstáculos estes que se não tratados com a devida imparcialidade e motivação adequada para tomada de decisões, podem resultar em um Estado autoritário e que não cumpre devidamente as previsões constitucionais.

De acordo com os ensinamentos de Irene Nohara:

Por conseguinte, está fora de cogitação jurídica que o Estado se ocupe de catalogar previamente o conteúdo que será veiculado em rede, tal qual um órgão censor, dado que o inciso IX do art. 5º da Constituição determina ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Enfatize-se que até o provedor de conexão da internet, de acordo com o art. 18 da Lei 12.695/2014, Marco Civil da Internet, não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (NOHARA, 2020, p. 83)

Assim, conclui-se que não é mais admissível pensar na hipótese de um Estado que faça uma análise do conteúdo a ser publicado, barrando os que não foram considerados adequados, tal qual o que era vigente na época da ditadura militar no país.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Agravo Regimental em Ação Cautelar 138443, j. 29.06.2010.



Dessa forma, é possível atribuir ao Poder Judiciário um controle meramente repressivo, no sentido de que se deve sempre analisar uma conduta já existente para, posteriormente, responsabilizá-la por descumprimento de qualquer previsão legal. Não é aceito o controle preventivo, justamente por essa postura configurar abuso de poder (ibidem, p. 74).

Nesse sentido, historicamente houve uma melhora da percepção do papel do Estado na sociedade, a fim de concluir que a liberdade “é instituto que requer circunstâncias vitais para a sua realização” (ibidem, p. 84). Ato contínuo, também se percebeu que é necessário certo controle estatal para assegurar a efetiva prática da liberdade, “vez que a liberdade não é indefinida, mas deve ser ordenada e configurada normativamente”, tal qual conclui Irene Nohara.

Diante do exposto, a autora conclui que a internet trouxe uma espécie de empoderamento aos indivíduos classificados como “preconceituosos”, uma vez que seus conhecimentos são os mais ouvidos dentro do meio digital e, como a população não possui mais interesse em se aprofundar nas informações repassadas, há certa tendência em tomar esses conhecimentos como verdadeiros.

Dessa maneira, a indagação sobre qual é o papel do Estado no combate às *fake news*, para Nohara, é válido e extremamente delicado. No entanto, o foco da regulação deve ser direcionado à manutenção da liberdade da rede, para que todos os usuários tenham acesso aos mais diversos tipos de conteúdo.

Nessa mesma linha, percebe-se que o posicionamento da autora é no sentido de que deve haver uma regulação por parte do Estado, para regular o espaço digital:

Conforme visto, o Estado Democrático de Direito não se alinha com uma proposta de liberdade indiscriminada, pois as pessoas não possuem liberdade para causarem danos à coletividade a partir da disseminação de fatos mentirosos na web. Portanto, o Estado deve regular essa liberdade para haja medidas que garantam a liberdade preservada, sem fulminar, contudo, o núcleo essencial da liberdade de informação (NOHARA, 2020, p. 87).

Ademais, ainda de acordo com Nohara, as ações tomadas pelo Estado para regular o ambiente digital devem sempre “preservar o núcleo da liberdade de informação, sendo importante que haja a manutenção da neutralidade da rede, como condição para a disseminação livre e gratuita de informações” (NOHARA, 2020, p. 87). Além disso, o Estado também deveria trabalhar em políticas públicas para promover certa educação digital, e desse modo evitar com

que as pessoas compartilhem as informações falsas por falta de checagem das fontes, por exemplo.

A autora finaliza seu raciocínio explicitando que o Estado deve se valer de valores razoáveis para a execução dessa regulação mínima do meio digital, para não se tornar um órgão censor dos conteúdos da internet e, assim, viole as previsões constitucionais.

Diante disso, restaram demonstrados todos os obstáculos presentes na regulação das *fake news* e de qualquer tema relacionado ao ambiente digital. No entanto, algumas medidas adotadas estão e já foram adotadas pelo poder público para minimamente tentar regular as matérias ligadas à internet, e tais medidas serão analisadas a seguir.

### **3. O CONFLITO ENTRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Neste tópico, cabe uma breve análise sobre a importância da liberdade de expressão dentro de um cenário democrático. De acordo com as ideias de Clarissa Gross:

Isso porque uma das ideias que atrelamos de forma inafastável à democracia é a existência de um debate livre de ideias. Esse debate é tomado como condição estrutural para que se possa afirmar que as pessoas exercem, de forma valiosa, a sua parcela de poder político. O debate público de ideias é considerado uma exigência contextual da democracia. Na sua inexistência, o exercício do poder político perde grande parte de seu valor (GROSS, 2020, p. 159).

Dentro dessa lógica, percebe-se que não há que se falar em uma democracia propriamente dita se o direito à liberdade de expressão for cerceado. A importância dessa garantia para a promoção dos debates públicos, seguindo os ensinamentos da autora, é clara, vez que se os indivíduos forem vetados de expor seus pontos de vista e opiniões, o debate não será pleno e não atingirá o fim democrático. Ainda nesse sentido:

O debate político de ideias pressupõe o engajamento discursivo em sentido amplo de uma pluralidade de falantes. O lugar da liberdade de expressão em uma teoria democrática passa pela proteção de prerrogativas de expressão e pela relação dessa últimas com a manutenção do debate público (idem, ibidem).

Dessa forma, diante da clara relevância do tema ao presente trabalho, se passa a analisar minuciosamente a relação entre a democracia e a liberdade de expressão, a fim de corroborar com as conclusões a serem posteriormente elaboradas.

#### **3.1 AS CARACTERÍSTICAS DEMOCRÁTICAS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Em primeiro lugar, importante destacar que, para Camila Gross, existem duas formas distintas de se definir a relação entre a liberdade de expressão e a democracia: (i) a que confere à liberdade de expressão um valor instrumental para a democracia; e (ii) a que garante à liberdade de expressão o status de direito individual inviolável.

No tocante à primeira definição, esta toma a liberdade de expressão como um mero instrumento para garantir o bom andamento do sistema democrático. Isso porque essa definição “preserva ainda o foco da igualdade política na distribuição igualitária do poder de voto”

(GROSS, 2020, p. 159), sendo que o exercício do direito à liberdade política está, nesse entendimento, vinculado ao acesso aos diferentes pontos de vista que existem em uma sociedade.

Assim, a linha democrática seguiria, necessariamente, a manutenção dos debates políticos para qualificação dos votos e a pluralidade de opiniões a serem disseminadas. Exatamente por isso a liberdade de expressão é instrumento: é utilizada para promover os debates, uma vez que os indivíduos possuem a legitimidade de expressar seus pensamentos, e assim promover a pluralidade de votos que existem em um regime democrático.

A liberdade de expressão, no entanto, para tal corrente, “é meio, não é fim. E, sendo assim, será protegida apenas até o ponto em que se puder verificar a sua relação virtuosa com os fins aos quais deve servir” (ibidem, p. 160).

Gross também expõe um segundo exemplo para a ideia acima exposta, de tomar a liberdade de expressão como meio para um determinado fim – qual seja, a manutenção do regime democrático. Esta consiste na visão da liberdade de expressão dentro da democracia ainda com enfoque no voto, mas dessa vez como condição para a tomada de decisões razoáveis. A preocupação passa a ser, então, a “reunião de condições para que a sociedade como um todo rume para a melhor situação possível” (idem, ibidem).

Mesmo com esse segundo exemplo, percebe-se que o enfoque da teoria que vê a liberdade de expressão como meio continua sendo o debate público. Tudo é estruturado e objetivado buscando o pleno exercício da liberdade, para que várias vozes participem do debate e, assim, o poder não fique concentrado na mão de poucos – o que garante a boa execução da democracia, com a alternância de governantes no poder e plena liberdade para expor os pensamentos.

No entanto, as *fake news*, por envolverem claramente falsas concepções dos fatos da sociedade, podem alterar a qualidade do debate público e, conseqüentemente, demandar mudança quanto à regulação da liberdade de expressão (ibidem, p. 161). À medida em que o debate é uma das prioridades do Estado, não se deve admitir a disseminação de notícias que podem abalar a estrutura do próprio ente federativo.

Existem algumas correntes de pensamento opostas à visão da liberdade de expressão como um instrumento, defendendo assim a possibilidade de circulação de informações falsas. A primeira delas, baseada na teoria da liberdade de expressão de John Stuart Mill (à qual não

cabe aqui tecer comentários), pode ser brevemente resumida como a capacidade de a falsidade das notícias ser utilizada para formar uma concepção genuína do que é a verdade para a sociedade. Diante disso, os confrontos a serem travados com a falsidade possuem um valor importante, qual seja, fomentar a análise crítica dos motivos pelos quais uma verdade é assumida como tal. Isso garantiria, em tese, a veracidade da informação e a conferiria *status* de verdade absoluta.

Outra corrente trazida por Gross é a conhecida como “encosta escorregaria”, do inglês “*slipery slope*”. Esta se vale dos riscos que a proibição de publicação de conteúdos pode trazer para diferenciar o que é falso do que é verdadeiro, pois em grande parte das situações o limite entre essas duas concepções é extremamente tênue. Esse limite, por sua vez, produz na sociedade o chamado “efeito silenciador”, ou “*chilling effect*”, que nada mais é do que o receio, por parte dos indivíduos, de se expressar livremente com medo de estar disseminando informações falsas. Isso cria uma espécie de autocensura por parte dos sujeitos da sociedade, que por óbvio limita a expressão de suas opiniões.

Outro problema do efeito supracitado envolve os riscos da atribuição de pleno poder às autoridades estatais para que versem sobre o que é verdadeiro e o que é falso. Isso pode ser manipulado para refletir as vontades específicas de cada ente estatal em questão, competente para o julgamento, e assim ser uma grande afronta à liberdade do debate público (GROSS, 2020, p. 163).

Ainda sobre esse tema, Gross conclui:

Isso porque o impacto de informações falsas na era digital seria muito ampliado e mais perigoso, o que justificaria a imposição de um ônus maior sobre aqueles que desejam participar do debate público: o ônus de garantir a verdade daquilo que expressam e disseminam (GROSS, 2020, p. 165)

Esse embasamento, como pode-se perceber através da leitura do trecho, poderia embasar os projetos legislativos que versam pela proibição das *fake news*, vez que estaria presente o ônus mencionado pela autora.

Gross ainda finaliza dizendo que:

Essa tese estaria, portanto, afirmando que, nas circunstâncias atuais, nas quais as pessoas podem ser facilmente influenciadas e enganadas por conteúdo falso que circula com grande rapidez na internet, os benefícios da proteção da circulação de falsidades apontados pelo argumento de Mill e aquele da “encosta escorregadia”

seriam superados pelos impactos altamente prejudiciais ao debate público de qualidade (idem, ibidem).

No entanto, mesmo com todas as explicações acima expostas, essa primeira forma de relação entre a democracia e a liberdade de expressão não parece ser capaz de explicar a maneira pela qual algumas informações são protegidas por lei e pela sociedade, mesmo sendo elaboradas como sendo conteúdo falso (ibidem, p. 166). Como exemplo para essa constatação têm-se os dogmas religiosos, que não podem ser comprovados cientificamente para serem tomados como verdades embasadas, mas são aceitos pela grande maioria da população – aqui, fala-se em dogmas religiosos no sentido geral, e não de uma religião específica.

Essas fatos parecem “protegidos pela liberdade de expressão não apenas pelo juízo acerca da sua contribuição para o debate público, mas também independente desse juízo” (idem, ibidem), vez que são defendidos e executados nas mais diversas esferas da sociedade.

No tocante à segunda forma de relação entre a liberdade de expressão e a democracia, de acordo com o entendimento de Gross, impulsiona-se a ideia de igualdade política em conjunto com as liberdades já citadas.

Assim, para que a igualdade política seja minimamente atraente para poder ser aceita e colocada em prática, “ela não pode se restringir à igualdade de impacto político exercido pelo voto, já que para a maior parte das pessoas esse impacto é irrelevante (...)” (GROSS, 2020, p. 167). Desse modo, Ronald Dworking sugere que a resolução para esse conflito é a proteção da liberdade de expressão enquanto direito individual (idem, ibidem), vez que a possibilidade de opinar nos debates públicos é mais importante do que votar periodicamente para escolha de representantes.

Quanto à essa segunda teoria, nota-se “a alteração do status da liberdade de expressão para essa concepção alargada de igualdade de participação política em comparação com a concepção de democracia que foca na igualdade do poder de voto” (GROSS, 2020, p. 168). No entanto, a autora frisa que não é necessária a garantia das mesmas prerrogativas para garantia da liberdade de expressão para cada cidadão – isso porque um debate público de qualidade, que irá efetivamente motivar a melhor escolha de representante político, não necessariamente deve contar com a participação de todos os cidadãos.

Isto posto, essa nova concepção de liberdade política, frisando que não necessariamente se faz obrigatória a manifestação de todos os integrantes da sociedade, requer

mais liberdade de expressão, visto que agora esta é uma condição para que a democracia possa de fato existir. Como diz Gross:

Ocorre que se torna condição para que se possa dizer da existência da democracia que cada pessoa individualmente considerada tenha proteção a sua liberdade de expressão, porque apenas assim se pode dizer que a comunidade política reconhece cada um como participante em boas condições dos processos de formação da opinião pública, do ambiente cultural e político no qual os assuntos públicos são decididos (GROSS, 2020, p. 168).

Dentro desse novo escopo, deparamo-nos com novas implicações para o tratamento das informações consideradas falsas. Isso porque não há igualdade política se não for garantido a todos os indivíduos a mesma oportunidade para tornar suas opiniões uma parte do debate público, que irá compor a troca de ideias característica da democracia.

Devido justamente a isso que é possível defender pessoas que disseminam informações absurdas ou facilmente identificadas como falsas – “[...] democracia não significa direito de participação no debate público se apenas há esclarecimento ou se as ideias defendidas correspondem à verdade científica ou moral” (GROSS, 2020, p. 170). A democracia permite que todos tragam à baila da esfera pública suas crenças e verdades.

Outrossim, entende-se que “condicionar a participação das pessoas no debate à posse de informações perfeitas parece também uma violação da democracia, já que quase ninguém poderia reclamar a condição de pessoa perfeitamente informada” (idem, *ibidem*). Em sua maioria, as expressões políticas dos indivíduos se fazem com base nas próprias interpretações acerca dos fatos e dos ocorridos do dia a dia, tornando impossível a existência de um único pensamento. E condicionar a participação no debate ao conhecimento dessas informações inalcançáveis, limitando assim a liberdade de expressão, seria uma grave afronta aos valores constitucionais.

Contudo, “a proteção está sempre atrelada ao exercício genuíno da liberdade individual de expressão” (idem, *ibidem*). Assim, não é possível concluir que a liberdade política e de expressão protegem todos os tipos de informação falsa – o que faz com que as situações permitidas se diferenciem das proibidas é justamente o intuito com a disseminação da informação. Através da leitura das notícias falsas aceitáveis, não é possível encontrar nenhum objetivo que seja permeado pela má-fé ou pela vontade de ter um candidato “oposto” prejudicado. Exatamente o contrário do que se vê nas falsidades proibidas.

Percebe-se, desse modo, que para esse segundo ponto de vista sobre a relação entre a democracia e a liberdade de expressão têm-se a máxima de que um conteúdo falso não significa nenhum engajamento dos indivíduos para com o debate público. Assim, de nada estes serviriam para o bom funcionamento da democracia.

Dessa forma, resta nítida a estrita relação que a liberdade de expressão possui com a democracia. Todas as formas de conexão aqui citadas se fazem presentes no dia a dia não apenas dos eleitores, mas também dos governantes, candidatos e quaisquer pessoas que estejam presentes em um governo democrático. O tema é relevante para a sociedade como um todo, não apenas para os impactados diretamente pela liberdade política e de debate público.

### **3.2 UMA BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE OS MECANISMOS LEGAIS JÁ CRIADOS E EVENTUAIS PROJETOS PARA COMBATE ÀS *FAKE NEWS***

Diante da crescente relevância que as *fake news* ganharam para o direito eleitoral, diversas foram as discussões que tomaram conta da esfera jurídica do país a fim de tentar encontrar um modo adequado de regulação legal dessa nova prática. Abaixo veremos, de forma sucinta, as principais concretizações de todas essas discussões e seus principais dispositivos reguladores.

#### **3.2.1 AS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.551/2017 E 23.610/2019**

Recentemente, o TSE resolveu por bem editar resoluções para tentar regular o tema. A primeira delas, a Resolução nº 23.551/2017, como já explicitado anteriormente, teve como objetivo regular a propaganda eleitoral e listar algumas condutas como ilícitas, dentro deste macro tema.

Apesar de versar majoritariamente sobre a regulação da propaganda eleitoral em si, com a maioria de seus dispositivos voltados à prever o modo através do qual a propaganda deve ser formulada e os prazos para divulgação da mesma nos mais diversos veículos de comunicação, têm-se alguns artigos sobre a remoção de conteúdo da internet e a manutenção da liberdade de expressão através dessas ações.

O artigo 33, por exemplo, e seus subsequentes parágrafos, explicitaram que a atuação da Justiça Eleitoral deve sempre ser no sentido de promover a menor interferência possível no debate democrático. Várias são as menções diretas à liberdade de expressão e o impedimento



da censura, que devem nortear a regulação das ações a serem tomadas pelo Estado para punir os indivíduos por uma informação errônea disseminada.

Também foram dispostas regras básicas para a remoção de conteúdo da *internet* que, como já visto acima, não deverá ser baseada na hipótese de não ser possível identificar o autor da matéria.

Logo após um curto período de vigência, a Resolução nº 23.551/2017 foi substituída pela Resolução nº 23.610/2019, que foi emitida visando englobar também as eleições municipais que ocorrerão neste ano de 2020. Essa nova Resolução manteve o objeto da norma revogada, qual seja, regular a propaganda realizada pelos candidatos aos cargos públicos e listar condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Em sua essência, quanto à remoção de conteúdo da internet e mesmo assim respeitar o direito à liberdade de expressão, a nova Resolução manteve, em seu artigo 38, as disposições trazidas pela Resolução nº 23.551/2017, porém com algumas inovações pontuais.

Uma delas foi a inclusão de um parágrafo definindo um prazo para a adoção de um conteúdo como postagem anônima – na Resolução de 2017, havia apenas a previsão de que a informação seria considerada anônima apenas “[...] caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos artigos 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)” (artigo 2º, da Resolução TSE 23.551/2017). Na Resolução vigente, foi editado um artigo específico para que fosse possível à um particular apontar o responsável por qualquer postagem identificada primeiramente como anônima, para apenas após esse prazo considerar o conteúdo anônimo.

Outra inovação trazida pela Resolução nº 23.610/2019 foi a aplicação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) nos assuntos em que for possível, como previsto no artigo 41. Referida Lei dispõe sobre o tratamento das pessoas nos meios digitais, sendo estas pessoas naturais ou jurídicas, “[...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade [...]” (artigo 1º, da LGPD). Em outras palavras, a LGPD visa proteger as liberdades dos indivíduos no meio digital e, sem dúvidas, esse objetivo engloba a liberdade de expressão tão relevante para o tema do presente trabalho.

Após a análise destes dispositivos, é possível concluir que o TSE caminha para a regulação dos meios digitais a fim de responsabilizar os responsáveis pela propagação de notícias falsas. No entanto, essa regulação é branda e bem distante de meios que possam ser

considerados censura – vez que não há a proibição de postagens em si, mas a responsabilização do conteúdo já propagado.

### 3.2.2 JULGADOS RELEVANTES ACERCA DO TEMA

Como é de praxe quando estamos diante de um assunto polêmico envolvendo conflitos de direito, os tribunais superiores já receberam e julgaram casos em que tais conflitos solicitavam um posicionamento dos magistrados, ou até mesmo uma resolução sobre a divergência.

Em primeiro lugar, acerca da possibilidade do anonimato, temos o Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 138443, de relatoria do Ministro Henrique Neves e julgado em 29 de junho de 2010. Referido julgado versa sobre as eleições presidenciais de 2010, e foi proferido em um caso ajuizado para apurar eventuais irregularidades na utilização da *internet* para propagação de propaganda eleitoral.

No entanto, em seu voto, o Ministro entendeu que a suspensão da propaganda pela Justiça Eleitoral não pode ser limitada simplesmente ao fato de que a postagem foi feita de forma anônima, vez que isso poderia conferir censura ao conteúdo publicado. A remoção deve ser realizada apenas se o conteúdo analisado figure alguma violação direta à legislação eleitoral, ou ainda se configurar ofensa aos direitos individuais dos que participam do processo eleitoral. No mais, o julgado também frisou a importância de delimitar o conteúdo a ser removido em sua integralidade, a fim de evitar que eventual informação que não viole a legislação seja retirada injustamente.

Importante também mencionar que o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) se posiciona de acordo com os posicionamentos tomados pelo TSE, exigindo que o conteúdo a ser removido de determinada rede social deve ser específico e devidamente delimitado, através da necessidade de fornecimento da URL (em inglês, *Uniform Resource Locator*) da postagem a ser “derrubada”.

Um dos precedentes para este entendimento é o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.698.647/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e julgado em 06 de fevereiro de 2018. Nele, a ministra ressaltou que a obrigatoriedade no fornecimento do URL é uma garantia aos provedores de aplicação, para evitar violações à liberdade de expressão, e também um critério para verificar o cumprimento das decisões que determinarem a suspensão de algum conteúdo, vez que é uma forma fácil de encontrar a postagem que infringe as normas eleitorais.

O STJ também se manifestou acerca do anonimato nas redes, para consolidar o entendimento de que os provedores de serviços devem manter em seus bancos de dados o registro de todos os acessos de usuários, passíveis de levar à sua identificação, para facilitar em caso de responsabilização de alguma postagem anônima e assim cumprir o disposto no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal<sup>20</sup>.

Ainda, o acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 2949, de relatoria do mesmo Ministro e julgado em 25 de agosto de 2010, reforçou o entendimento de que as manifestações dos eleitores na *internet* acerca dos candidatos só podem ser removidas se ofenderem a honra de terceiros ou, ainda, se divulgarem fatos sabidamente inverídicos – o que demonstra que este sempre foi o entendimento do TSE, mesmo antes da edição das Resoluções comentadas no capítulo anterior.

Por fim, outro importante julgado sobre o assunto é o proferido no Recurso em Representação nº 060176521/DF, de relatoria do Ministro Ademar Gonzaga e julgado em 02 de abril de 2019. Este deixou claro, inclusive usando as disposições da Resolução nº 23.551/2017, que a Justiça Eleitoral deve atuar com a menor interferência possível no debate democrático, para “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participaram do processo eleitoral” (BRASIL, 2019).

### **3.2.3 O INQUÉRITO 4781 – INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS***

O Inquérito nº 4781, apelidado de “inquérito das *fake news*”, foi uma investigação iniciada para apurar eventuais ataques ao Supremo Tribunal Federal (“STF”) e seus ministros, por meio de notícias falsas, calúnias e ataques. O inquérito foi iniciado a pedido do então presidente da corte Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria GP nº 69, em março de 2019. Até hoje, o inquérito corre em segredo de justiça.

Acerca do curso da investigação, sabe-se que o relator, Ministro Alexandre de Moraes, já permitiu a retirada temporária de algumas reportagens do ar, reportagens estas que continham conteúdo negativo acerca dos integrantes da corte.

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, têm-se os julgados: Recurso Especial nº 1.193.764/SP, relatoria Min. Nancy Andrighi; e Recurso Especial nº 1.308.830/RS, relatoria Min. Nancy Andrighi.

Diante desse cenário foram interpostas diversas ações por alguns dos diversos partidos brasileiros<sup>21</sup>, visando o cancelamento do inquérito que já estava em curso. Uma dessas ações, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) nº 572, interposta pelo partido Rede Sustentabilidade em 2019, foi julgada recentemente, em 18 de junho de 2020.

Nesse julgamento restou claro o posicionamento do STF quanto à constitucionalidade do inquérito das *fake news*. Todos os ministros, com a exceção de Marco Aurélio Mello, votaram pela continuidade da investigação por entenderem a medida como constitucional e cabível.

Para o julgamento, foram levadas em consideração as críticas realizadas à iniciação do inquérito e que estavam materializadas na ADPF interposta pelo partido Rede. A primeira delas, referente à legitimidade do STF para instauração de medida investigativa acerca de ataques contra ele mesmo, mesmo derrubada pelos ministros, não cabe ser analisada dentro do escopo deste trabalho.

Já a segunda, sobre o inquérito correr em segredo de justiça – o que limita o acesso às decisões nele tomadas – e sobre a hipótese de um inquérito nesse sentido figurar cerceamento à liberdade de expressão deve ser exposta e posteriormente comentada.

Sobre esse tópico, o Ministro Edson Fachin, relator da ADPF nº 572, considerou o inquérito constitucional, desde que a investigação siga algumas regras e diretrizes específicas. O Ministro considerou como obrigatórios alguns requisitos para garantir a constitucionalidade do inquérito: (i) presença do Ministério Público a todo tempo no processo; (ii) as defesas dos investigados devem ter amplo acesso às provas produzidas na investigação; (iii) o inquérito deve observar a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, seguindo as previsões constitucionais; e (iv) só podem ser analisadas as manifestações que sejam consideradas risco à independência do Poder Judiciário, através de ameaça aos membros do STF e seus familiares.

Na íntegra de seu voto, o Ministro relator destacou a importância de zelar pela liberdade de expressão e pelos ditames constitucionais, mas frisou que essa não pode ser uma proteção universal contra todos os comentários praticados nas redes. Apologias à defesa da ditadura, por exemplo, não devem ser aceitas em um governo democrático, segundo o Ministro.

---

<sup>21</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53003097>

Nesse sentido, salienta-se o seguinte trecho fala do relator na sessão de julgamento, a qual consta no *site* utilizado como referência:

São inadmissíveis no Estado de Direito democrático a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará.

Por fim, importante ressaltar que tanto a Advocacia Geral da União quanto a Procuradoria Geral da União se manifestaram defendendo a continuidade do inquérito, desde que ele seguisse algumas diretrizes que foram requeridas por meio de petição apresentada nos autos. Diretrizes essas que foram atendidas pelo Ministro Fachin em seu voto, e que coadunaram para que o inquérito seguisse seu curso normalmente com as mudanças acima apresentadas.

### **3.2.4 OS PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A REGULAÇÃO DAS *FAKE NEWS***

Dentro da realidade de que as *fake news* por enquanto não são objeto de nenhuma legislação específica, foram apresentados, até o fim de 2018, 21 projetos de lei (“PLs”) buscando, de alguma forma, combater a elaboração e disseminação das notícias fraudulentas (VITORINO E RENAULT, 2019).

Analisando o conteúdo destes projetos, percebe-se que todos eles consideram que “produzir, divulgar ou patrocinar notícias falsas no Brasil deve ser punido e tal crime, na maioria das proposições, deve constar em novos textos dentro de leis vigentes” (VITORINO E RENAULT, 2019). É o que se percebe através de uma análise objetiva dos dados do quadro abaixo:

**QUADRO 2**  
**Projetos de lei e legislações a que se relacionam**

		Lei/Código Eleitoral	Código Penal/Processo Penal	Marco Civil da Internet	Lei de Seg. Nacional	Nova Lei
1	SENADO	PL nº 246				
2		PL nº 533				
3		PL nº 471				
4		PL nº 218				
5		PL nº 473				
6	CÂMARA DOS DEPUTADOS	PL nº 9.533				
7		PL nº 9.647				
8		PL nº 6.812				
9		PL nº 7.604				
10		PL nº 11.004				
11		PL nº 10.915				
12		PL nº 10.292				
13		PL nº 9.626				
14		PL nº 9.973				
15		PL nº 9.532				
16		PL nº 9.838				
17		PL nº 9.761				
18		PL nº 8.592				
19		PL nº 9.931				
20		PL nº 9.554				
21		PL nº 9.884				

Fonte: Vitorino e Renault, 2019.

As diversas abordagens dos projetos de lei merecem especial atenção. Todos os PLs que pretendiam mudanças na Lei Eleitoral ou no Código Eleitoral determinam um aspecto temporal para a criminalização das *fake news*, ou seja, entendem que somente no período de eleições seria possível responsabilizar um indivíduo pela disseminação das notícias fraudulentas.

Já os PLs que propõem alterações no próprio Código Penal não tem suas alterações limitadas por qualquer temporalidade, abrangendo também todo e qualquer cidadão que venha a disseminar informações fraudulentas. Neste escopo, algumas sugestões podem ser compreendidas como atualização do capítulo que versa sobre os crimes contra a honra, e outras como uma vinculação da penalidade ao interesse público, vez que versa sobre uma possível ameaça à democracia.

O mais recente e mais polêmico projeto de lei apresentado, o PL 2.630/2020, foi aprovado pelo Senado Federal no fim de junho e atualmente aguarda a sanção do presidente. Esse projeto teve a ideia inicial de responsabilizar diretamente as plataformas pelo conteúdo postado e até contratar checadores de fatos para que analisassem os conteúdos e determinarem a veracidade dos fatos narrados.

Para a aprovação, o projeto teve algumas mudanças por parte do relator do texto. Anteriormente, o PL seguia a linha de considerar as *fake news* como crimes como a honra, e as penas determinadas para tais crimes eram bem severas<sup>22</sup>. Além disso, novos crimes que tem como base a disseminação de *fake news* haviam sido tipificados, como a calúnia eleitoral e a manipulação de propaganda.

O senador Angelo Coronel, do Partido Social Democrático da Bahia, que foi o relator, afirmou que este projeto é “apenas um primeiro passo” para que a desinformação seja combatida (idem). Ele também havia garantido que o projeto tivesse uma forma de garantir a veracidade dos perfis nas redes sociais e assim combater os perfis de *spam*, através de uma proposição de que esses perfis mostrassem documentos comprobatórios de sua identidade.

Além disso, estava previsto um rol de situações em que as plataformas sociais poderiam excluir as postagens de imediato, sem necessidade de tomada de nenhuma providência ou análise prévia. Essa medida foi justificada pelo relator do projeto como uma medida para assegurar maior grau de transparência e objetividade, “evitando que uma opinião livre sobre política, por exemplo, seja censurada” (idem).

Mesmo com as mudanças, foi mantido um ponto polêmico do projeto, que é a exigência de rastreamento das mensagens encaminhadas em massa. Tal sugestão foi amplamente criticada, mas o senador garantiu que o rastreamento das mensagens registrará

---

<sup>22</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/o-pl-das-fake-news-e-a-internet-que-queremos/>

apenas informações acessórias do conteúdo, sem acessar o que de fato está escrito nos recados. A justificativa para a manutenção de tal previsão foi a seguinte:

Quando eu enviar a minha mensagem privada [para um colega], ela estará totalmente criptografada. A partir do momento que [o colega] pega essa mesma mensagem e encaminha para cinco grupos ou listas de transmissão, ela vira uma mensagem pública. Se a mensagem é pública, estará entendido que houve uma viralização, e, conseqüentemente, o *WhatsApp* poderá rastrear.<sup>23</sup>

As opiniões acerca deste projeto, dentro das casas legislativas, estão claramente divididas. Alguns senadores frisaram a seriedade do tema e criticaram a inclusão em pauta para votação justamente no delicado período que o Brasil enfrentou neste ano de 2020 – a pandemia do COVID-19. Outros julgaram o projeto brilhante e necessário, insistindo que o Congresso deve se posicionar contra os abusos que ocorrem na internet.

Mesmo com todas as críticas elaboradas ao projeto e as opiniões divergentes, o PL foi aprovado e segue para o próximo passo, qual seja a sanção presidencial. Resta acompanhar os noticiários para ver quais serão os novos andamentos e se o projeto será de fato promovido ao *status* de lei e entrará em vigor.

### **3.3 DA EXPOSIÇÃO DE ALGUNS MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE ÀS *FAKE NEWS***

Além das vertentes que acreditam ser a elaboração de uma lei o modo mais adequado para conter o avanço das *fake news*, alguns outros teóricos e pensadores insistem que o instituto da lei, em sua essência, já configuraria um tipo de censura por conter previsões de proibição em seu texto.

Acerca desse tema, conclui-se que mais perigoso que os meios de disseminação dessas notícias fraudulentas é a dificuldade do público em discernir um *site* confiável de outro duvidoso (PAGANOTTI, 2018, p. 97).

Dessa forma, o autor expõe algumas formas de prevenir que o público compartilhe as *fake news*. A primeira delas é o que alguns veículos jornalísticos já estão realizando, que consiste na checagem jornalística independente (ou *fact checking*, em inglês). Essa prática nada

---

<sup>23</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/o-pl-das-fake-news-e-a-internet-que-queremos/>



mais é do que a “verificação das informações apresentadas por representantes políticos e por entidades particulares” (idem, *ibidem*).

Para a prática dessa ideia, inclusive, o país já conta com algumas agências especializadas para realizar o trabalho, tais como a Truco e a Lupa. O trabalho exercido por essas agências é justamente o de verificação de todas as informações que circulam no ambiente público, para garantir o bom andamento e funcionamento dos debates na esfera digital e também pessoal – as informações coletadas são classificadas em uma escala, que vai do índice “mentira completa” até “informação sólida”, complementando ainda com dados sobre fontes oficiais, se houver.

No entanto, Paganotti explica que mesmo assim alguns leitores podem ser “resistentes à correção” no tocante às *fake news*, visto que pode haver uma certa desconfiança acerca da procedência das agências que realizam a regulação do meio digital.

Outro mecanismo adotado pelas redes sociais para diminuir a disseminação de *fake news* foram as intervenções técnicas sobre as plataformas. Sobre isso, veja-se a seguinte passagem trazida por Paganotti:

O vice-presidente do Facebook, Adam Mosseri (2016) anunciou novos mecanismos para alertar os usuários dessa rede sobre artigos com informações questionadas por agências de checagem (incluindo a explicação para a dúvida da veracidade das informações), permitindo também que o próprio público possa denunciar artigos com informação falsa (PAGANOTTI, 2018, p. 99-100)

Essa ideia se concretiza no dia a dia através da exibição de um botão em que o usuário pode clicar e, assim, receber uma *pop-up* com as opções de denúncia dos sites duvidosos. Acerca dos avisos que passaram a ser exibidos, como demonstrado no trecho colacionado acima, esperava-se com a medida que a interação com os conteúdos dados como fraudulentos fosse reduzida drasticamente, vez que o público passaria a desconfiar dos *links* de pronto, pelo fato da informação estar vindo de uma fonte confiável – a própria provedora da rede social.

Uma outra estratégia aqui cabível é a conscientização direta e treinamento do público, através de “iniciativas de educação crítica de audiência em relação à mídia” (PAGANOTTI, 2018, p. 101).

Essa medida pode ser vista com uma prévia necessária à ação do Facebook, por exemplo, pois na teoria para que as pessoas passem a denunciar os conteúdos possivelmente falsos com os quais entram em contato, é necessário estimular esse censo crítico e incentivar a realização de denúncias (idem, ibidem).

Importante também ressaltar que a conscientização do público não seria apenas no sentido de não compartilhar as *fake news* e denunciá-las, mas também a fim de estimular sempre a checagem da fonte original da informação difundida. Nesse sentido, cabe pensar sobre a responsabilização desses usuários que replicam as informações através de compartilhamentos na rede, vez que “muitos dos boatos se propagam justamente pela confiança que os indivíduos apresentam em relação a seus pares” (idem, ibidem).

Também, ressalta-se a abordagem acadêmica de identificação de *sites* mais nocivos, tentando utilizar os critérios de classificação das boas práticas jornalísticas para denunciar sites que não possuem o mínimo padrão de transparência, checagem e responsabilidade para se classificar como uma fonte confiável a ser citada nas informações disseminadas.

A lógica por trás dessa ideia é a de que mais importante que todos os mecanismos aqui já citados, que buscam fazer com que a população perceba que as informações compartilhadas são falsas, está a regulação dos *sites* apresentados como fontes para que estes não elaborem *fake news* que podem posteriormente serem dissipadas.

Para garantir essa transparência e classificação das fontes jornalísticas, pesquisadores da Universidade de Santa Clara, na Califórnia, criaram o *Trust Project*, que funciona construindo “critérios para garantir a credibilidade de veículos de comunicação por meio da transparência, permitindo sua identificação e responsabilização perante o público” (PAGANOTTI, 2018, p. 101). Esse projeto já possui um representante no Brasil, qual seja o Projeto Credibilidade, desenvolvido pelo Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo (Projor), em parceria com o programa de pós graduação da Universidade Estadual Paulista (Unesp).

Ademais, como último mecanismo de combate, têm-se uma hipótese jurídico-legal (que não é especificamente definida pelo autor), mas que pode se basear nas experiências vividas pelos outros países.

Os Estados Unidos, por exemplo, através de seu Congresso, cobrou um posicionamentos dos executivos das principais redes sociais no país – Facebook, Twitter e

Google. A Comissão Europeia seguiu essa linha e abriu também uma consulta pública, a fim de avaliar as medidas que já estavam sendo tomadas para combater as *fake news* e considerar novas formas de controle que pudessem ser elaboradas (PAGANOTTI, 2018, p. 102).

No Brasil, ao contrário da tendência mundial, o que se tem verificado é justamente a existência de algumas medidas mais preocupantes, no sentido de serem mais passíveis de serem classificadas como censura à liberdade de expressão dos usuários – vide as determinações já analisadas sobre a remoção de informações da *internet* sem qualquer análise prévia, a partir apenas de simples denúncias. Chegou a ser também cogitada a intervenção do Exército para identificar conteúdos inadequados:

Não é de hoje que se trata notícia falsa como ameaça. Boatos, insultos e folhetos anônimos fazem parte da história das comunicações, assim como códigos penais, leis de segurança e estatutos militares idealizados para reprimir “*fake news*” e outros “abusos” capazes de prejudicar ou ofender. A contrapartida costuma ser o descontrole da espionagem, o confisco de espaços de vida íntima e privada, as perdas da liberdade” (PAGANOTTI, 2018, p. 102).

Por fim, o autor conclui que através dos mecanismos acima expostos, a fim de reduzir a difusão das *fake news*, estas podem ter sua proliferação afetada e diminuída. Para isso, se faz necessário que todos os “usuários das redes sociais precisam manter uma postura crítica com todos os meios de comunicação e fontes de informação” (PAGANOTTI, 2018, p. 103) e que, dessa forma, as fontes desconhecidas ou com reputação questionável, por já terem sido taxadas como meio duvidosos, devem ser observados com um pouco mais de desconfiança.

Expõe-se também a ideia de que é preciso “incentivar o ceticismo do nosso público, mas não podemos cair em uma postura de cinismo” (idem, ibidem). Isso pois a desconfiança generalizada e a desinformação são as causas, objetivos e efeitos dos sites que compartilham as *fake news*, e, por isso, é necessário que a população não sucumba ao cinismo de considerar todos os meios de informação como fraudulentos.

Igualmente necessário é resistir à tentação de tentar controlar de forma demasiada esses meios de informação e assim praticar uma conduta autoritária, no sentido de repressão do direito de liberdade de expressão dos usuários.

### 3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO (OU NÃO) DAS *FAKE NEWS*

Analisando todo o acima exposto sobre o tema, faz-se necessário tecer alguns comentários opinativos sobre o tema para analisar as políticas adotadas pela justiça brasileira para reduzir o impacto negativo das *fake news* e o que exatamente tais medidas implicam para a manutenção das previsões constitucionais.

Em primeiro lugar, cabe discorrer alguns comentários sobre o atual cenário político em que o Brasil se encontra e o impacto deste para o ambiente digital.

É nítido que o país se encontra em um ambiente polarizado. Desde antes das eleições presidenciais de 2018 percebe-se uma insurgência dos movimentos de extrema direita, diante das pautas sociais e os governos de centro-esquerda que governaram o país nos anos anteriores. Toda essa insatisfação que começou a ficar aparente com o *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 atingiu seu ápice com a eleição de Jair Bolsonaro para o cargo de Presidente da República em 2018.

Juntamente com essa ascensão, restou claro que a motivação dos manifestantes era, em uma razoável parte, o ódio pelos governos anteriores. Isso ficou nítido nas manifestações praticadas em todos os Estados do país, em que cartazes com frases ofensivas e maldosas foram exibidos de forma orgulhosa, sendo que as pessoas que os carregavam acreditavam estarem fazendo o melhor para o Brasil.

Essa mesma lógica de ódio e discursos de ataque foi transpassada, com o tempo, para o ambiente digital. A liberdade que a *internet* proporciona é muitas vezes vista como um atrativo, que faz com que as pessoas se sintam mais à vontade e confiantes para falar o que pensam, tendo em mente que na pior das hipóteses irão apenas receber comentários de outros usuários, que possuem outros pontos de vista, em suas postagens.

A liberdade inerente ao meio digital contribuiu para que as *fake news* ganhassem a força que possuem atualmente. É óbvio que o ódio ainda é um fator extremamente determinante para a disseminação das notícias falsas, mas a possibilidade de não haver nenhuma punição para a elaboração das postagens dá alívio para o autor, que assim se vê livre para postar o que desejar, sobre o assunto que desejar.

Surgiram assim as diversas notícias que já conhecemos e passamos a ouvir com frequência, como as que atribuem aos candidatos de esquerda uma postura de aproximação com governos comunistas, bem como com pautas que são inaceitáveis quando comparadas com os

valores sociais padrão dos cidadãos que se veem como de direita (como o já citado “kit gay”, que estaria, na teoria, influenciando as crianças a se tornarem homossexuais).

No entanto, mesmo diante dos aspectos negativos das *fake news*, impossível negar que o tema é de muita dificuldade para a regulação. O limite entre regular as postagens na *internet* e praticar qualquer tipo de censura que seja é muito tênue, e em hipótese alguma deve ser ultrapassado – vivemos em uma sociedade democrática, na qual o valor da liberdade de expressão é muito importante. O Estado não pode sequer pensar em praticar quaisquer atos que possam fazer menção a posturas praticadas na época da ditadura militar.

Mesmo considerando todas essas ponderações, é necessária sim uma regulação para as *fake news*. Concordo com as ponderações trazidas por Irene Nohara, para entender que as manifestações que de alguma forma lesem à integridade da comunidade como um todo, ou então de um ou outro candidato eleitoral, devem ser de alguma forma penalizadas. A liberdade de expressão é, de fato, um direito universal e que deve ser tratado como soberano, de acordo com as previsões da Constituição. No entanto, a partir do momento que essa expressão fere outros direitos também soberanos, como o da integridade física e moral, a manifestação deve ser regulada e o autor deve ser minimamente punido.

Nesse sentido, acertadamente se manifestou o TSE em seus posicionamentos que já foram trazidos a este texto. O primeiro deles, que reflete a necessidade de ter a URL específica do conteúdo a ser removido, além de que esta URL deve ser apresentada ao tribunal através da ação judicial competente, expressa a preocupação com a retirada indevida de conteúdos que não sejam uma afronta direta às previsões legais.

Caso um conteúdo geral fosse removido, essa postura configuraria censura por parte do tribunal. É importante que haja essa hipótese de sempre requerer o *link* específico para remoção de conteúdo para não punir injustamente um indivíduo que de fato não cometeu nenhum ilícito.

Acertadamente também já se manifestou o TSE para admitir as postagens anônimas. Por mais que, para fins de responsabilização, seja mais prático que cada usuário crie um perfil nas redes sociais e a partir disso elabore suas postagens, importante compreender que essa previsão pode limitar a prática de postagem de conteúdo e assim configurar algum tipo de censura.

É mais correto o Estado atuar com uma postura repressiva ao invés de uma postura preventiva. A segunda é muito próxima da censura pelo fato de que quando se procura limitar demais as postagens para que sempre seja disponibilizado apenas o desejado, alguns indivíduos podem ficar sem oportunidade de se expressar. Assim, infinitamente melhor pensar em hipóteses de punição e responsabilização por opiniões já fornecidas e já disponíveis *online*, através das quais o usuário já expôs seu ponto de vista e pode agora ser submetido à uma análise de conteúdo.

Isto posto, justo se faz o entendimento trazido por Camila Gross no sentido de que a liberdade de expressão é necessária para o bom funcionamento da democracia. Para o bom funcionamento do regime democrático é essencial que os indivíduos exerçam a prática de debates públicos para a troca de experiências e opiniões, das mais diversas, com o intuito de informar ou tentar formar um convencimento coletivo.

Esse debate traz a dinâmica necessária para um regime democrático, vez que a rotatividade de governantes é um fator presente, e, através da troca de opiniões pelos cidadãos, é possível criar uma maioria de votantes para eleger um candidato nas eleições.

Por fim, quanto aos projetos de lei que versam sobre a criminalização das *fake news*, acredito que todas as propostas apresentadas e expostas neste trabalho não representam uma contribuição positiva para a prática da regulação.

Todos os projetos apresentam algum ponto que acredito que caiba uma pequena crítica. Aos que apenas preveem como crime as *fake news* dentro do escopo eleitoral, entendo que mesmo estas sendo de fato as que causam maior dano à coletividade, a disseminação de informações falsas pode acometer os candidatos mesmo após findo esse período. Quanto às que desejavam a inclusão da prática com um novo tipo penal, há o obstáculo de que a regulação deve ser extremamente bem elaborada, pois por constar como algo punível no mesmo nível de outros crimes que constam no Código Penal, o tipo se torna mais frágil e fica passível à práticas fáceis de abuso de poder.

No tocante ao projeto de lei já aprovado pelo Senado e que aguarda sanção, dois pontos merecem especial atenção. Primeiro, sobre a já excluída previsão das hipóteses em que o provedor de serviços estaria autorizado a excluir de imediato as postagens sobre um determinado assunto, vale ressaltar o perigo dessa medida para o cerceamento do direito à liberdade de expressão.

Por mais que o Estado deva agir sempre em caráter repressivo, não cabe aqui a prática de repressões por antecipação, que são o claro exemplo da previsão acima descrita. Já deixar previstas situações em que o provedor de serviços pode, simplesmente, apagar uma postagem elaborada por um dos usuários, além de ser um limite para a realização de postagens deixa na mão dos provedores a responsabilidade de realizar um “juízo de valor” sobre o que está de fato no conteúdo da postagem. E essa arbitrariedade, sem um controle estatal, dá margem para o cometimento de abusos e repressões indevidas – por isso, por sorte, a previsão foi excluída do texto do projeto.

Em segundo lugar, ainda sobre o projeto de lei aprovado pelo Senado, e agora versando sobre uma previsão que foi mantida e já votada (e conseqüentemente, aprovada), está a questão do rastreamento de mensagens.

Por mais que o relator do projeto insista no ponto de que não haverá qualquer violação à intimidade dos usuários, essa afirmação se mostra difícil de acreditar. Para analisar se uma mensagem é pública ou não, o critério não deve ser o número de vezes que o recado foi analisado, pois isso sequer quer dizer alguma coisa. O critério deveria ser outro e mais objetivo, devido ao fato de que cada provedor pode ter um entendimento diferente sobre a questão dos encaminhamentos.

No mais, não cabe aos provedores invadir a privacidade dos usuários para ler suas mensagens e decidir se as informações são públicas ou não, independentemente de qualquer hipótese. A privacidade das redes é um dos princípios que regem o Direito Digital, e as práticas violadoras deste princípio não são admitidas. A LGPD e o Marco Civil da Internet, quando se tratando do meio digital, devem ser soberanos e sempre respeitados.

Nesse sentido, se fazem relevantes as alternativas de regulação trazidas por Ivan Paganotti. Ao invés de criminalizar de alguma forma a conduta de elaboração ou compartilhamento de notícias falsas, pode ser mais proveitoso para a sociedade como um todo as tentativas de diminuir a disseminação, mas que “driblem” a regulação para evitar que o Estado adote uma postura totalitária.

Assim, por mais que as medidas preventivas apresentadas não façam com que as *fake news* desapareçam totalmente – o que pode ser visto como um ponto negativo destas condutas -, a prática destes mecanismos com o tempo tende a fazer com que a população crie uma espécie de blindagem às notícias falsas e, assim, sua proliferação será diminuída drasticamente.

Assim, percebe-se que a regulação das *fake news* está longe de alcançar um modo aceitável para sua realização. Por mais que os órgãos estatais e os legisladores estejam empreendendo diversos esforços para sanar essa lacuna na legislação brasileira, todos os mecanismos apresentados ainda apresentam defeitos que podem vir a ser entendidos como censura ou então invasão de privacidade dos usuários.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta claro que as *fake news* ainda precisam de muito mais discussão e análise para sua regulação. É sabido que em nenhum outro país foi possível criar um mecanismo de normatização que fosse totalmente eficaz, mas o que foi desenvolvido no Brasil até agora está longe de ser o ideal.

Toda a euforia para a delimitação e contenção das *fake news* o mais rápido possível fez com que diversos projetos de lei fossem apresentados, sem qualquer embasamento teórico ou estudo por trás da elaboração dos pedidos, para que fossem posteriormente arquivados ou não fossem aprovados por falta de *quórum*. O único pedido recentemente aprovado também contém falhas, como já explicitado acima.

A necessidade de regulação das *fake news* se faz presente no dia a dia, vez que praticamente o tempo todo entramos em contato com informações falsas disseminadas como sendo verdadeiras. No entanto, não basta a simples regulação sem qualquer reflexão sobre a melhor forma de fazê-la – é essencial que os mecanismos e ideias sejam analisados à luz da liberdade de expressão, da democracia e dos outros ditames e valores constitucionais.

Outro ponto importante, também, enquanto não é elaborado nenhum mecanismo eficaz contra as *fake news*, é a conscientização da população para que as informações compartilhadas nas redes sempre tenham sua veracidade confirmada. É o que propõe a nova propaganda da Justiça Eleitoral que está sendo espalhada através das emissoras de rádio do país, que instrui acerca da necessidade de sempre procurar por outras fontes antes de compartilhar qualquer conteúdo nas redes<sup>24</sup>.

Com isso, espera-se alcançar um maior nível de conscientização da população para com as notícias falsas e, assim, diminuir o impacto negativo destas no período eleitoral.

No entanto, por mais eficazes que sejam, à longo prazo, apenas essas práticas de conscientização não são suficientes para combater totalmente as *fake news*. Mesmo ajudando os cidadãos a construir essa noção de que não é tudo que se vê nas redes que é verídico, essa não é uma prática que deve produzir muitos frutos para os produtores de conteúdo em si – ajudará para que o conteúdo não seja tão compartilhado, mas não impedirá sua criação.

---

<sup>24</sup> Propaganda ouvida na emissora 91.3 FM, no dia 31/10, às 12:58h, horário de Brasília.

Com isso, conclui-se que além da conscientização são necessárias outras medidas conjuntas para que se alcance o almejado fim de tornar as notícias falsas praticamente nulas.

Desse modo, conscientes dos prós e contras de todas essas formas já descritas de tentarmos coibir os efeitos das *fake news* sobre a prática democrática, acredita-se ser possível ao menos delinear uma referência a partir da qual tomaremos nossa decisão como sociedade.

E, como já explicitado, essa referência deve sempre ser regida pela garantia dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Os princípios da Constituição Federal devem ser soberanos à todas as práticas da sociedade, vez que tal diploma legal foi elaborado exclusivamente para esse fim. A vontade punitivista de qualquer indivíduo que seja não pode, nunca, ser maior que a regra organizadora do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alex Jones pede desculpa pelo boato do Pizzagate, o falso caso de pedofilia de Hillary. **Público**, 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/03/26/mundo/noticia/alex-jones-pede-desculpas-por-pizzagate-o-suposto-caso-de-pedofilia-que-envolvia-clinton-1766558>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

ALTARES, Guillermo. A longa história das notícias falsas. **El País**, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298\\_389944.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html)>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

BARRAGÁN, Almudena. Cinco “fake news” que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El país**, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html)>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**; tradução Arnaldo Bloch. 1.ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

“Fake news” é eleita palavra do ano por dicionário Collins. **Veja**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins/#:~:text=O%20Collins%20definiu%20o%20termo,cresceu%20365%25%20no%20ano%20passado>>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

GALLO, Fernando. O PL das fake news e a internet que queremos. **Piauí**, 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-pl-das-fake-news-e-a-internet-que-queremos/>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

Inquérito das Fake News: STF decide continuar investigação que atinge aliados de Bolsonaro. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53003097>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. In: RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781)**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 85, p. 173-203, Aug. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552020000200173&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552020000200173&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

MARQUÉS, Nestor F. **Un año en la antigua Roma: La vida cotidiana de los romanos a través de su calendario**. Espanha, Espasa, 2018.

MARS, Amanda. Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais? **El país**, 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655\\_450950.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html)>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

Notícias falsas e pós verdade: o mundo das *fake news* e da (des)informação. **Politize**, 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>>. Acesso em 24 de setembro de 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da Ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**. In: RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito Eleitoral Digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. **Mentiras, discurso de ódio e desinformação violaram a liberdade de expressão nas eleições de 2018**. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia. **Liberdade de expressão: questões da atualidade** - São Paulo: ECA-USP, 2019.

SILVA, Júlio Cesar Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão - Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.8.2009.tde-07122009-124122. Acesso em: 2020-10-27.

Pesquisa Reuters/Ipsos aponta Hillary 5 pontos à frente de Trump. **G1 Globo**, 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/pesquisa-reutersipsos-aponta-hillary-5-pontos-frente-de-trump.html>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

PAESANI, Liana. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo, Atlas, 6ª ed, 2013.

PAGANOTTI, Ivan. “Notícias falsas”, problemas reais: propostas de intervenção contra noticiários fraudulentos. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia. **Pós-tudo e crise da democracia**. São Paulo: ECA-USP, 2018.

WOLFGANG, Streeck. **O retorno dos reprimidos como início do fim do capitalismo neoliberal**. In Heinrich Geiselberger (org.) A grande regressão. São Paulo, Estação Liberdade, 2019.

12 revelações embaraçosas sobre Hillary Clinton em e-mails vazados pelo Wikileaks. **BBC News Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37688781>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana Cerri Bellato,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 316.1153-2, Período Matutino, Turma D,

tendo realizado o TCC com o título: “Fake news e liberdade de expressão no direito eleitoral: análise dos limites jurídicos entre a prática e a possível violação aos direitos fundamentais”

sob a orientação do(a) professor(a): Bruno César Lorencini

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

DocuSigned by:



2CFEC363A00CA466...

Assinatura do discente